



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1923

Araporã – MG 18 de Novembro de 2025.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 1 de 8

LEI Nº 1639/2025

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes
aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO
FISCAL – REFIS, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de
débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de
Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria e dos débitos relativos à Taxa
de Água e Esgoto devidos ao Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, bem
como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa e/ou judicial que tenham
por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos
lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Art. 2º. O programa ora instituído abrange os débitos originários de tributos
municipais e débitos relativos à Taxa de Água e Esgoto devidos ao Departamento Municipal
de Água e Esgoto - DMAE cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024,
inscritos em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, com exigibilidade suspensa ou, inclusive os
decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma dos tributos,
das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na
legislação tributária.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 2 de 8

Art. 3º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do
contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento
apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura, conforme o formulário anexo.

Art. 4º. O devedor somente poderá requerer sua adesão ao REFIS
MUNICIPAL até 19 de dezembro de 2025, podendo tal prazo ser prorrogado a critério do
Poder Executivo Municipal, mediante decreto.

Art. 5º. Para obter os benefícios do REFIS ESPECIAL MUNICIPAL, deve o
devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as
ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que
tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou
débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre
que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 6º. Podem pleitear a adesão ao REFIS ESPECIAL MUNICIPAL as
pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis
tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e
legislação esparsa.

Parágrafo Único. As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS ESPECIAL
MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído
por procuração com firma reconhecida.

Art. 7º. O requerimento à adesão ao REFIS ESPECIAL MUNICIPAL deve ser
instruído com os seguintes documentos:

I – cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o
contribuinte constituir-se em pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de
documento de identidade;

II – cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 3 de 8

III – termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável
tributário conforme o formulário anexo; e

IV – declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas
as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou
finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos
incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se
fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial,
conforme formulário anexo.

Parágrafo Único. Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao
REFIS ESPECIAL MUNICIPAL, segundo a respectiva natureza tributária, sendo obrigatório
ao contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de
sua responsabilidade, emitindo-se para cada débito assim consolidado, o correspondente
termo de confissão de dívida, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no artigo
6º desta Lei.

Art. 8º. Deferido a adesão ao REFIS ESPECIAL MUNICIPAL, o débito será
recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do
pedido, segundo os seguintes critérios:

I – o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo
Código Tributário Municipal e legislação esparsa, aplicando-se os juros legais fixados pela
legislação tributária do Município, e, multa de 2% (dois por cento) naquelas hipóteses em que
ainda não tenha sido aplicada; e

II – não serão excluídos do parcelamento, nos casos dos débitos ajustados, as
custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento
deverá ser previamente realizado ao Cartório competente, e devidamente comprovado para
obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º. Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o
parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única, à vista, na data terão isenção de:
a) 90% (noventa e nove por cento) do valor correspondente às multas,
acréscimos legais, penalidades pecuniárias por descumprimento das obrigações acessórias.

II – os débitos referidos no artigo 1º poderão ser pagos parceladamente com
redução de multas e acréscimos nas seguintes condições:
a) 80% (noventa por cento) em até 06 (seis) parcelas;
b) 70% (setenta por cento) em até 12 (doze) parcelas;
c) 60% (sessenta por cento) em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

III – o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á mediante o respectivo
recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;

IV – cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos
bancos e instituições contratadas com o Município, e não poderá ter valor inferior a R\$
100,00 (cem reais).

V – para o pagamento antecipado de 1(uma) ou mais parcelas, com vencimento
posterior ao mês da competência, terá o contribuinte, o responsável ou terceiro interessado, o
direito ao desconto correspondente, mediante a solicitação de novas guias junto a Secretaria
Municipal de Finanças do Município; e

VI – o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a
solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais.

Art. 10. Efetuada a inclusão do débito no REFIS ESPECIAL MUNICIPAL, a
exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor
com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa,
ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 11. A opção pelo REFIS ESPECIAL MUNICIPAL importa na inclusão
obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros
imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 12. Deferido o pedido de inclusão ao REFIS ESPECIAL MUNICIPAL o
pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica
condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 4 de 8



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1923

Araporã – MG 18 de Novembro de 2025.



Página 5 de 8

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º. Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo juízo.

§ 2º. A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º. Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

§ 4º. Se o débito incluído no REFIS ESPECIAL MUNICIPAL estiver ajuzado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.

Art. 14. Fica vedado o parcelamento no âmbito administrativo relativo a débitos já parcelados em data anterior à da publicação da presente Lei, ficando excepcionados de tal vedação os débitos ajuzados, onde, estando o contribuinte com parcelamento em vigor e encontrando-se inadimplente há mais de 60 (sessenta) dias na data da publicação desta Lei, poderá, mediante requerimento de parcelamento consubstanciado em formulário próprio estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, aderir ao REFIS ESPECIAL MUNICIPAL.



Página 6 de 8

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. O parcelamento implica smoldar o débito parcelado somente com relação à dívida remanescente, à forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito conforme previsto no programa ora instituído.

Art. 16. O parcelamento de débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 17. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS ESPECIAL MUNICIPAL aos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

I – anulação monetária, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa;
II – multa de 2% (dois por cento) e juros legais fixados pela legislação tributária do Município.

Art. 18. Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, relativas ao REFIS ESPECIAL MUNICIPAL, será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.

Art. 19. A exclusão do REFIS ESPECIAL MUNICIPAL implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuntamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 20. A adesão ao REFIS ESPECIAL MUNICIPAL não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.



Página 7 de 8

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Apurada pelo Fisco Municipal inexistência do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no REFIS ESPECIAL MUNICIPAL desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 22. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei, será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no sítio da Prefeitura Municipal.

Art. 23. A opção pelo REFIS ESPECIAL MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 24. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que se fizer necessário.

Araporã/MG, 18 de Novembro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Araporã/MG



Página 8 de 8

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS ESPECIAL MUNICIPAL.

Eu _____, infra assinado, com endereço: _____, Município de _____, reconhecendo o débito no valor de R\$ _____, correspondente ao(s) seguinte(s) débito(s): _____, referente ao(s) exercício (s) de _____, requer que seja o débito em referência, incluído os acréscimos legais, com as seguintes condições de pagamento, enquadrado no REFIS ESPECIAL MUNICIPAL para pagamento em: _____
() parcela única ou em () parcelas mensais iguais e consecutivas.

O devedor, neste ato, confessa o débito e expressamente renuncia de forma irrevogável todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seu recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa instituído (REFIS Municipal).

Nestes Termos em que;

Pede Deferimento.

Araporã-MG, _____ de _____ de 2025.

Nome: _____

CPF/RG: _____

Assinatura: _____



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1923

Araporã – MG 18 de Novembro de 2025.



DECRETO Nº 317/2025

ESTABELECE PONTO FACULTATIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente;

DECRETA

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 21 de novembro de 2025, permanecendo inalterado a escala de trabalho em regime normal dos serviços essenciais de Saúde, Limpeza Pública e Vigilância Patrimonial, e outros serviços considerados essenciais e/ou necessários pelos Secretários de cada pasta, respeitadas a sua conveniência.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 18 de novembro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

ATA DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2025

1ª SESSÃO PÚBLICA

Aos 18 dias do mês de novembro de 2025, às 13h, com quinze (15) minutos de tolerância, os membros da Comissão de Contratação do Município de Araporã/MG, nomeada pela Portaria nº 016/2025 de 01/10/2025, reuniram-se na sala de reuniões, Sra. JAQUELINE NACIO ALVES FERREIRA, Sra. DRIELY DA SILVA e Sra. LEILA SOUZA AQUINO, sob a presidência da primeira, para realizar OITAVA SESSÃO PÚBLICA para receber, apreciar, analisar e julgar os envelopes protocolados até a presente data, contendo DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS do CREDENCIAMENTO Nº 004/2025, cujo objeto trata do CREDENCIAMENTO, em caráter permanente, visando a CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS e/ou JURÍDICAS, para prestação de serviços profissionais e hospitalares na área da saúde em atendimento as necessidades do Hospital Municipal João Paulo II e demais unidades que compõem o SISTEMA DE SAÚDE do Município de Araporã/MG, tendo como data final de credenciamento de novos interessados 30/09/2025. O aviso do edital foi regularmente publicado, na forma da Lei, no site oficial do Município e no Diário Oficial do Município em 26/06/2025 e no Diário Oficial da União em 30/09/2025, convocando todos os interessados e tornando público a abertura de prazo de recebimento de documentos de profissionais liberais e pessoas jurídicas interessadas em prestar serviços na área de saúde. Na data e horário aprazados para a 1ª sessão pública (02/07/2025 – 09h) foram analisados os documentos dos profissionais e empresas protocolados. Finda aquela sessão, foi suspensa para o aguardo de novos inscritos. Na data e horário aprazados para a 2ª sessão pública (09/07/2025 – 15h) foram analisados os documentos dos profissionais e empresas protocolados. Finda aquela sessão, foi suspensa para o aguardo de novos inscritos. Na data e horário aprazados para a 3ª sessão pública (12/08/2025 – 15h) foram analisados os documentos dos profissionais e empresas protocolados. Finda aquela sessão, foi suspensa para o aguardo de novos inscritos. Na data e horário aprazados para a 4ª sessão pública (23/08/2025 – 15h) foram analisados os documentos dos profissionais e empresas protocolados. Finda aquela sessão, foi suspensa para o aguardo de novos inscritos. Na data e horário aprazados para a 5ª sessão pública (06/10/2025 – 13h) foram analisados os documentos dos profissionais e empresas protocolados. Finda aquela sessão, foi suspensa para o aguardo de novos inscritos. Na data e horário aprazados para a 6ª sessão pública (22/10/2025 – 09h) foram analisados os documentos dos profissionais e empresas protocolados. Finda aquela sessão, foi suspensa para o aguardo de novos inscritos. Devidamente convocados os membros da Comissão de Contratação para a presente sessão, reunidos os mesmos na presente data e horário, consultado o protocolo do setor de licitações e compras, verificou-se que, até a presente data, foram protocolados e entregues os documentos da empresa: GALVÃO E VIEIRA LTDA, CNPJ: 31.0743970001-90, com sede à Praça da República, nº. 130, Centro, na cidade de Itumbiara/GO, credenciamento assinado por seu representante legal o Sr. João Pedro Galvão Vieira, médico, apresentou termo de renúncia, documentos apresentados sem portador credenciado e protocolados na data de 17/11/2025; a Profissional MARIANA SILVA SUZIGAN, farmacêutica, residente e domiciliada em Araporã/MG, credenciamento assinado de próprio punho, apresentou termo de renúncia, documentos apresentados sem portador credenciado e protocolados na data de 18/11/2025. Finalizado o registro dos credenciados, analisada e rubricada toda documentação pelos presentes, a comissão verificou que a Profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORã-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORã/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

MARIANA SILVA SUZIGAN, não apresentou certidão negativa estadual e/ou municipal, (item 8.4.3), não apresentou a certidão negativa perante a Justiça do Trabalho (item 8.4.6), sendo concedido o prazo de até 03 dias úteis para realizar a devida regularização. Nada mais havendo a ser tratado, abre-se o prazo recursal e encerra-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pela Agente de Contratação e membros da Comissão de Contratação.

JAQUELINE NACIO ALVES FERREIRA
Agente de Contratação

DRIELY DA SILVA
Comissão de Contratação

LEILA SOUZA AQUINO
Comissão de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORã-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORã/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 209/2022

Contratante: MUNICÍPIO DE ARAPORã – MG
Contratado: ALGAR TELECOM S.A

Objeto: Prorrogação do prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, bem como reajuste dos serviços com base no Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) – Resolução n. 632 da ANATEL, correspondente ao valor contratual de R\$ 242.337,00 (Duzentos e Quarenta e Dois mil e Trezentos e Tinta e sete reais), necessários para suprir as despesas com a prorrogação do prazo contratual, ficando ajustado entre as partes que o presente Termo Aditivo passará a vigorar a partir do dia 08 de novembro de 2025.

Data do aditivo: 07/11/2025

Processo 132/2022 – Pregão Presencial 050/2022

Dotação Orçamentária: 02.03.01.04122.0010.20018.3.3.90.39 (Ficha 121)

02.09.01.10122.0023.20059.3.3.90.39 (Ficha 301)

02.13.01.27812.0041.20250.3.3.90.39 (Ficha 505)

02.02.01.08244.0016.20046.3.3.90.39 (Ficha 066)

02.04.01.13392.0039.20029.3.3.90.39 (Ficha 231)

02.07.03.22661.0056.20230.3.3.90.39 (Ficha 152)

02.05.08.18541.0052.20192.3.3.90.39 (Ficha 276)

02.05.01.12122.0031.20098.3.3.90.39 (Ficha 185)

02.15.01.15452.0007.20140.3.3.90.39 (Ficha 350)

02.10.01.15451.0045.20056.3.3.90.39 (Ficha 775)

Fundamento Legal: O presente termo aditivo ao Contrato nº 209/2022, firmado em 11/11/2022, tem previsão legal nos arts. 57, II, da Lei nº 8.666 e alterações posteriores e na Cláusula Oitava do referido contrato.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Edição e Publicação

Secretaria de Governo

Rua José Inácio Ferreira nº 58, Centro

Telefone: (34) 3284-9500

Edição: Raquel Luisa Reimann Vilela

Cópias do Diário Oficial do Município
podem ser conseguidas no portal da

Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br